



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.864 - RS (2015/0233086-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : MIGUEL PENSO DA SILVA
ADVOGADO : VALTER AUGUSTO KAMINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Não havendo pronunciamento do Tribunal de origem quanto ao trancamento da ação penal do crime de receptação por ausência de elementos mínimos ao prosseguimento da ação penal e incidência do princípio da consunção, inviável o seu exame direto por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A tese de desclassificação da conduta do recorrente do crime de porte ilegal de arma de fogo para posse ilegal de arma de fogo não pode ser alvo de análise na via estreita do *mandamus* por demandar reexame das provas dos autos. O fundamento contido na decisão agravada não foi especificamente atacado no agravo regimental, o que impede, nesse ponto, o conhecimento do regimental.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.864 - RS (2015/0233086-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : MIGUEL PENSO DA SILVA
ADVOGADO : VALTER AUGUSTO KAMINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MIGUEL PENSO DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 135/142).

Alega o agravante que o fato do Tribunal de origem ter ressaltado que resguardava o exame quanto à incidência do princípio da consunção e da ausência de elementos mínimos a comprovar que o réu teria conhecimento acerca da origem ilícita da arma de fogo para a instrução criminal, demonstra que teriam proferido entendimento relativo "à ausência de elementos para enfrentar a tese antes do julgamento de mérito, ao passo que, pelo que consta dos autos há elementos para este enfrentamento através da análise dos indícios do inquérito policial, modificando o entendimento inicial e julgando o recurso, inexistindo qualquer supressão de instância" (e-STJ fl. 149).

Aduz que a descrição na denúncia – no sentido de que se dirigiram, então, "até o local indicado, onde encontraram o denunciado chegando em casa de posse da arma de fogo e das munições acima descritas" – demonstra que o paciente encontrava-se em sua propriedade rural, situação apta à desclassificação para o crime de posse ilegal de arma de fogo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que seja o feito remetido à apreciação da Turma para que seja provido o recurso ordinário determinando-se o trancamento da ação penal referente ao crime de receptação, que seja desclassificada a conduta de porte ilegal de arma de fogo para posse e, consequentemente, sejam os autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remetidos ao Ministério Público para oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.864 - RS (2015/0233086-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, como bem ressaltado na decisão monocrática, a tese de aplicação do princípio da consunção e da inexistência de elementos mínimos necessários ao recebimento da denúncia quanto ao crime de receptação, aventada no recurso em *habeas corpus*, não foi apreciada pela Corte de origem, a qual relegou a verificação do elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 180 do Código Penal à instrução processual. Quanto ao princípio da absorção, observou que o tema deveria ser, inicialmente, examinado pelo Juiz de primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, uma vez que a Corte *a quo* não se pronunciou sobre o tema versado no recurso em *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça fica impedido de fazê-lo diretamente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância (nesse sentido: HC 315.608/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/5/2015; AgRg no RO no HC 284.895/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 09/03/2015; AgRg no HC 260.849/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 26/02/2013. No Supremo Tribunal Federal: HC 120655, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 1º/08/2014.

No tocante à desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo para posse sob o fundamento de que o recorrente encontrava-se com a espingarda dentro de sua propriedade rural, utilizando-a para "matar uma galinha", a decisão monocrática foi categórica ao afirmar ser inviável o seu exame na via estreita do *mandamus* por demandar, tal análise, o reexame das provas acostadas aos autos, providência incompatível com a via estreita do *writ*, principalmente porque sobre o tema não se pronunciou o Tribunal local. Contudo, referido fundamento não foi impugnado no presente agravo regimental, o que impede, nesse ponto, o conhecimento do regimental. Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte).

2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.

3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/4/2015).

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0233086-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 63.864 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02331124420158217000 70065477341

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL PENSO DA SILVA
ADVOGADOS : VALTER AUGUSTO KAMINSKI
 MARCOS MASSIERO KAMINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL PENSO DA SILVA
ADVOGADO : VALTER AUGUSTO KAMINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.